



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233019 - PR
(2026/0067989-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : VITOR MANOEL LIAR PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE GRIGOLATO - PR106370
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES E APETRECHOS. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em habeas corpus impetrado em favor de réu preso em flagrante, em 18/11/2025, com posterior conversão em prisão preventiva, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que manteve a prisão preventiva do agravante, fundada na gravidade concreta do crime de tráfico de drogas (quantidade e diversidade de entorpecentes e apetrechos apreendidos) e na reiteração delitiva, apresenta fundamentação idônea à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, afastando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se a alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva poderia ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, apesar de não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem, à vista da vedação à supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O colegiado reconhece que a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas (14,2g de cocaína, 20,8g de e 664g de maconha) e a existência de apetrechos associados ao tráfico (balança de precisão, embalagens e numerário), circunstâncias que evidenciam maior desvalor da conduta e a periculosidade do agravante, justificando a custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A reiteração delitiva, demonstrada pelos antecedentes desabonadores do agravante, é considerada indicativa de risco concreto de reiteração criminosa e de sua periculosidade, o que reforça a necessidade da segregação cautelar, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

6. A alegação de ausência de contemporaneidade do risco não prospera, pois a fundamentação da prisão se ancora em dados

atuais extraídos do flagrante e do histórico criminal do agravante, suficientes para evidenciar a persistência do *periculum libertatis*.

7. Condições pessoais favoráveis do agravante, ainda que presentes, não afastam a prisão preventiva quando demonstrados requisitos e fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo, por isso, insuficientes para autorizar a revogação da custódia.

8. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostra-se inadequada e insuficiente diante da gravidade concreta dos fatos, da quantidade e da variedade de drogas, dos apetrechos apreendidos e da reiteração delitiva, de modo que a manutenção da medida extrema se revela necessária para resguardar a ordem pública.

9. A tese relativa à desproporcionalidade da prisão preventiva não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento direto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

10. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos, em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233019 - PR
(2026/0067989-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : VITOR MANOEL LIAR PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE GRIGOLATO - PR106370
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES E APETRECHOS. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em habeas corpus impetrado em favor de réu preso em flagrante, em 18/11/2025, com posterior conversão em prisão preventiva, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que manteve a prisão preventiva do agravante, fundada na gravidade concreta do crime de tráfico de drogas (quantidade e diversidade de entorpecentes e apetrechos apreendidos) e na reiteração delitiva, apresenta fundamentação idônea à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, afastando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se a alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva poderia ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, apesar de não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem, à vista da vedação à supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O colegiado reconhece que a decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas (14,2g de cocaína, 20,8g de e 664g de

maconha) e a existência de apetrechos associados ao tráfico (balança de precisão, embalagens e numerário), circunstâncias que evidenciam maior desvalor da conduta e a periculosidade do agravante, justificando a custódia para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A reiteração delitiva, demonstrada pelos antecedentes desabonadores do agravante, é considerada indicativa de risco concreto de reiteração criminosa e de sua periculosidade, o que reforça a necessidade da segregação cautelar, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

6. A alegação de ausência de contemporaneidade do risco não prospera, pois a fundamentação da prisão se ancora em dados atuais extraídos do flagrante e do histórico criminal do agravante, suficientes para evidenciar a persistência do *periculum libertatis*.

7. Condições pessoais favoráveis do agravante, ainda que presentes, não afastam a prisão preventiva quando demonstrados requisitos e fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo, por isso, insuficientes para autorizar a revogação da custódia.

8. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostra-se inadequada e insuficiente diante da gravidade concreta dos fatos, da quantidade e da variedade de drogas, dos apetrechos apreendidos e da reiteração delitiva, de modo que a manutenção da medida extrema se revela necessária para resguardar a ordem pública.

9. A tese relativa à desproporcionalidade da prisão preventiva não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento direto pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

10. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do decisum pelos próprios fundamentos, em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR MANOEL LIAR PEREIRA, contra decisão de fls. 114-116, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 18/11/2025, convertido em prisão preventiva. Em seguida, foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

No presente agravo, a defesa reitera os argumentos deduzidos na petição inicial, sustentando que a decisão recorrida se baseou em valoração automática dos antecedentes criminais, sem a devida análise da contemporaneidade do risco, além de afastar, de forma genérica, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em violação ao princípio da proporcionalidade.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão ao colegiado, a fim de que seja concedida a ordem, revogando-se a prisão preventiva do agravante.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 15-16):

[...] Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na reiteração delitiva e na gravidade concreta da conduta imputada - apreensão de cerca de 14,2g de cocaína, 20,8g de *crack* e 664g de maconha, balança de precisão, embalagens e dinheiro em espécie -, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que a gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas, bem como pela presença de armas de fogo, constitui fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública. (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022).

Além disso, esta Corte firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

[...]

Oportuno ressaltar que a presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não garante a liberdade do acusado, quando há elementos nos autos que autorizam a manutenção da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A propósito: AgRg no RHC n. 208.446/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

Exposta de forma devidamente fundamentada a necessidade da prisão preventiva, mostra-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do CPP. Nesse entendimento: AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.

Por fim, constata-se que a alegação relativa à desproporcionalidade da medida cautelar não foi objeto de análise pelo órgão colegiado na origem, circunstância que obsta a sua apreciação por esta Corte, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Logo, inexistindo divergência da matéria no órgão colegiado deste Tribunal, admissível o exame deste recurso *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*. [...]

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não infirmados pelo recurso, uma vez que a decretação e posterior manutenção da prisão é amparada por fundamentos que se mostram idôneos para a custódia cautelar, indicando a gravidade concreta da conduta criminosa, além da reiteração delitiva do réu (já condenado anteriormente pela prática dos crimes de dano, desacato, resistência e roubo).

Há ainda a manifestada necessidade na preservação da ordem pública, pois foram apreendidas quantidades e variedades de drogas significativas, cerca de 14,2g de cocaína, 20,8g de crack e 664g de maconha, além petrechos frequentemente utilizados no comércio ilegal e dinheiro em espécie, circunstâncias que evidenciam a periculosidade do agente, justificando a medida extrema.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR DE DROGA. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - *In casu*, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório; notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas atribuídas ao Agravante, haja vista a quantidade de drogas apreendidas, além da apreensão de arma de fogo e munições. Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - Por outro lado, no que se refere à alegação acerca da ausência de laudo de constatação preliminar de drogas, não verifico flagrante ilegalidade a autorizar a soltura do Agravante, pois, conforme concluiu o Tribunal de origem, ele se encontra preso, também, pelo delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 912.948/PI, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.

2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024 - grifo acrescido.)

Além disso, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no HC n. 1.002.927/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025).

Outrossim, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, a tese referente à relativa à desproporcionalidade da medida cautelar não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 80-86, motivo pelo qual a matéria não será examinada por esta Corte superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Com efeito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0067989-6

AgRg no
RHC 233.019 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027109420258160163 00052135820268160000 00166587320268160000
166587320268160000 16658732026816000000027109420258160163
27109420258160163 52135820268160000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITOR MANOEL LIAR PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE GRIGOLATO - PR106370
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VITOR MANOEL LIAR PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE GRIGOLATO - PR106370
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.